

**Lei Municipal n.º226/2023, de 07 de março de 2023.**

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Assaré, Estado do Ceará,** no uso de suas atribuições legais, com os poderes conferidos pelo art. 66, III, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Assaré/CE aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Assaré, o controle de natalidade de cães e gatos em situação de rua, que será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

**Art. 2º.** Está proibida a prática de extermínio de cães e gatos como método de controle populacional e sanitário.

**Art. 3º.** A população deverá ser conscientizada, constantemente, pelo Poder Público Municipal, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais, sobre a necessidade de esterilizar os seus animais, além de impulsionar a castração nos animais em situação de rua.

**Art. 4º.** Fica autorizado o chefe do Executivo Municipal, a contratar, através de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários para castração de cães e gatos, machos e fêmeas, pertencentes a pessoas de baixa renda e indicados por representantes de entidades protetora desses animais devidamente cadastrados no setor de zoonoses.

**Art. 5º.** As castrações serão realizadas nas dependências da clínica ou consultório veterinário contratado ou em locais apropriados pertencentes a Prefeitura de Assaré/CE.

**Art. 6º.** Além da castração, vacinação, vermifugação, como também na educação no trato com os animais deverão ser promovidos pelo Poder Executivo.

**Art. 7º.** No dia e horário marcados para castração, a clínica ou consultório veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado.

**Parágrafo único.** Verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação, deverá esclarecer suas conclusões sobre as condições do animal para seu proprietário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSARÉ  
PROTOCOLADO

10/03/2023

*Edilvina S. Moraes*  
SERVIDOR

**Art. 8º.** Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classes, para a consecução dos objetivos desta Lei.

**Art. 9º.** É proibido soltar ou abandonar cães e gatos em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa por flagrante ou denúncia comprovada, no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, vigente na data do ocorrido.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados a título de multa serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses do Município.

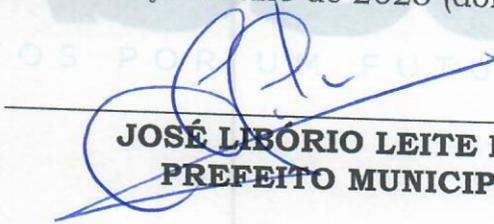
**Art. 10.** Determina ao setor de zoonoses do Município a proceder o registro ou cadastramento de todos os cães e gatos, além de cadastrar os cuidadores e líderes de Ongs e Abrigos para que tenham prioridade na fila de castração nas campanhas.

**Art. 11.** Todos os cães e gatos saudáveis, que se encontram abandonados, deverão ser castrados.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO A PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSARÉ,** Estado do Ceará, aos 7 (sete) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e três).



**JOSÉ LIBÓRIO LEITE NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**